

PROCESSO - A. I. Nº 279102.0005/07-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - IOMAR COMÉRCIO LTDA. (COMERCIAL ROCHA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0247-01/08
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO
INTERNET - 07/11/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0313-12/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração parcialmente subsistente. 2. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. 3. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTO. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte elidiu, em parte, a presunção de omissão de receitas, ocasionando a redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (3ª JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0247-01/08, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2007 para cobrar imposto e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$57.103,22, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março, maio a setembro e dezembro de 2004, janeiro a maio, julho, outubro e novembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$30.164,37, acrescido da multa de 50%. Consta que os meses de março e maio de 2004 não tiveram as notas fiscais discriminadas nos DAEs de recolhimento da antecipação parcial, sendo por isso, todos os documentos referentes àqueles períodos relacionados no Demonstrativo e os valores recolhidos foram abatidos do valor devido.
2. Multa no valor de R\$460,00 pela falta de escrituração do livro Caixa dos exercícios de 2002 e 2003.
3. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos exercícios de 2002 e 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$26.478,85, acrescido da multa de 70%.

O autuado na sua peça impugnatória ao lançamento de ofício trouxe aos autos provas para desconstituição da infração 1. Não se pronunciou a respeito da infração 2. Quanto à infração 3, afirmou que em 2002 estava compondo seus estoques para iniciar a sua movimentação em 2003, motivo pelo qual não houve qualquer venda, porém, desembolsos foram realizados. Afirmou, ainda, que foram lançados pagamentos em duplicidade, bem como, pagamentos efetuados em 2004 como se fora de 2003.

O autuante (fls. 759/763), após análise dos documentos apresentados pelo impugnante, elaborou novo demonstrativo para a infração 1, passando o débito do ICMS para o valor de R\$4.343,66, referente ao mês de março de 2004 e R\$5.769,88, referente ao mês de junho de 2004. Em relação à infração 3, admitindo a duplicidade de lançamento no exercício de 2002, reduziu o valor do imposto para R\$9.279,54. No que diz respeito ao exercício de 2003, acatou as alegações defensivas, com exceção da Nota Fiscal nº 8002, tendo em vista que não foi lançada em duplicidade, já que existe a Nota Fiscal nº 8001, contendo a mesma data, valor e fornecedor, de acordo com as cópias acostadas às fls. 649/650. Reduziu o ICMS reclamado neste exercício para R\$15.576,84, totalizando a infração 3 o valor de R\$ 24.856,38.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal - JJF, solicitou que o autuante elaborasse novo demonstrativo de débito, com os valores ditos exigidos e que a Repartição Fiscal intimasse o contribuinte para conhecê-los (fl. 775). Após conhecimento dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, o contribuinte se manifestou (fl. 781) solicitando nova análise referente à infração 01 e ao mês de junho de 2004, sob a alegação de que neste período houve um problema de impressão do DAE, sendo na ocasião omitidas cinco notas fiscais cujo imposto estava sendo exigido na autuação. O autuante(fls. 823/824) acatou as razões apresentadas pelo impugnante reduzindo o valor do ICMS deste mês para R\$295,43. Acrescentou que foram corrigidas também algumas inconsistências referentes ao mês de março de 2004, que teve aumentado o valor reclamado para R\$6.044,51. Esta última informação fiscal foi entregue ao autuado que não se manifestou.

A 1^a JJF através do Acórdão nº JJF 0247-01/08 decidiu pela Procedência Parcial da autuação, acatando todas as modificações feitas pelo autuante com base nos documentos e provas apresentadas pelo impugnante e referentes às infrações 1 e 3, à exceção do aumento de valor do ICMS do mês de março de 2004 e referente à infração 1, já que constatou que este aumento decorreu do *cômputo, em duplicidade, da parcela do IPI sobre o valor total da operação constante no documento fiscal. Na realidade, o IPI já estava computado no valor total das notas fiscais*. Citou como exemplo, as Notas Fiscais nºs 21414, 384601, 384602.

Fez minuciosa explanação sobre a legislação que rege a matéria discutida na infração 3, observando, ainda, que o preposto fiscal havia seguido as determinações da Lei nº 7.357/98, alterada pela nº 8.534/02, já que o contribuinte estava, à época, enquadrado no SimBahia.

Por fim, não acatou o argumento do defendente de em 2002 *estava fazendo estoque para iniciar a sua movimentação em 2003*, uma vez que constatou no sistema INC de Informações do Contribuinte, que ele já se encontrava inscrito no referido cadastro desde 31/12/1998.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida de 1^a Instância exonerado, parcialmente, o sujeito passivo do débito originalmente exigido no presente Auto de Infração ao julgar procedente em parte as infrações 01 e 03.

Por consequência, o Recurso de Ofício ora em análise se prende às citadas infrações. Informo que a infração 2 não foi objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

A infração 1 diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, conforme comando do art. 352-A, do RICMS/BA. Ao longo da lide, com provas trazidas aos autos (cópias de notas fiscais, de documentos de arrecadação estadual e de denúncia espontânea) e revisão do

lançamento fiscal feita pelo próprio autuante, foi desconstituído parte do imposto exigido, sendo este fato acatado pelos julgadores de 1^a Instância.

A 1^a JJF também se pronunciou quanto ao aumento do valor reclamado no mês de março de 2004 e indicado na última revisão fiscal, não o aceitando já que este aumento teve como origem a inclusão, em duplicidade, do valor do IPI incluído na operação comercial realizada pelo contribuinte. Citou como exemplo, as Notas Fiscais nºs 21414, 384601, 384602 e manteve o valor de origem do imposto naquele mês cobrado no valor de R\$4.343,66.

Em vista destas constatações e provas acostadas aos autos, a Decisão da JJF não merece qualquer reparo, ficando mantida no valor de R\$4.639,09.

Quanto à infração 3, que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, referente aos exercícios de 2002 e 2003, todos os aspectos legais, contábeis e materiais foram analisados pela 1^a Instância, não merecendo qualquer modificação a ser feita nesta Decisão. O levantamento fiscal foi realizado conforme determinava, à época, a legislação tributária deste Estado e, em relação aos aspectos materiais, ele foi ajustado nos dois exercícios, pelo próprio autuante, com as provas trazidas pelo defendant. Em relação à alegação do contribuinte de que em 2002 estava fazendo estoque para iniciar a sua movimentação em 2003, motivo pelo qual não realizou qualquer operação comercial de vendas (saídas), porém teve pagamentos, acertadamente a JJF não a acatou, já que a empresa está em atividade desde 31/12/1998. Além do mais, sua obrigação é de comprovar a origem dos Recursos que obteve para fazer face aos pagamentos efetuados.

Em vista do exposto, a Decisão recorrida fica mantida no valor de R\$24.856,35.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida que julgou o Auto de Infração procedente em parte para exigir o ICMS no valor de R\$29.495,44, mais a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279102.0005/07-4, lavrado contra IOMAR COMÉRCIO LTDA. (COMERCIAL ROCHA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$29.495,44, acrescido das multas de 50% sobre R\$4.639,09 e 70% sobre R\$24.856,35, previstas, respectivamente, no artigo 42, incisos I, “b”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, prevista no art. 42, XV, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2008.

TOSLTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS